

UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**CAPÍTULO I: DO FUNDO**

1.1. O UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com prazo determinado de duração nos termos do item 1.2 abaixo (**“Prazo de Duração”**), cuja categoria é a de fundo de investimento financeiro e cujo exercício social terminará em março de cada ano, é regido pelo presente regulamento (**“Regulamento”**), pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (**“Resolução CVM 175”**), e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

1.2. O FUNDO terá o mesmo prazo de duração do Fundo Intermediário (conforme definido abaixo) equivalente a até 13 (treze) anos, contados da data de início da contagem do prazo de duração do Fundo Investido (conforme definido abaixo) (**“Prazo de Duração”**). O Prazo de Duração do **FUNDO** poderá ser encerrado antecipadamente em caso de encerramento do Fundo Intermediário.

1.3. O Fundo Intermediário tem prazo de duração de até 10 (dez) anos contados da data do fechamento da primeira rodada de captação de recursos do Fundo Investido (**“Initial Closing”**), prazo este que poderá ser prorrogado por até três períodos consecutivos de 01 (um) ano cada ou encerrado antecipadamente, nos termos de seu regulamento.

1.3.1. O Prazo de Duração do FUNDO será automaticamente antecipado caso o Fundo Intermediário seja liquidado antecipadamente, nos termos do item 1.3 acima, encerrando-se, neste caso, na mesma data de encerramento do Fundo Intermediário, devendo a **ADMINISTRADORA** comunicar os cotistas do **FUNDO** imediatamente, por meio de fato relevante.

1.4. Para fins de referência dos cotistas do FUNDO, o Fundo Intermediário terá um período de investimento de 05 (cinco) anos, que se iniciará na data do fechamento da última rodada de captação de recursos do Fundo Investido (**“Período de Investimento”**) e que poderá ser encerrado antecipadamente, conforme decisão do Fundo Investido.

1.5. O FUNDO possui uma classe única de cotas (**“Cotas”**), cujas características constam do **Anexo**.

CAPÍTULO II: DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

2.1. O FUNDO será administrado pela **UBS (BRASIL) CORRETORA DE VALORES S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., nº 700, 11º andar (parte), 13º e 14º andares (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 61.809.182/0001-30, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (**“CVM”**) para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 1527, expedido em 08 de novembro de 1990 (**“ADMINISTRADORA”**).

2.2. A gestão da carteira do FUNDO será exercida pela **UBS BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 11.103, expedido em 16 de junho de 2010, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., nº 700, 11º andar (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 11.519.438/0001-05 (**“GESTORA”**).

2.2.1. A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação, e a **GESTORA** possui todos os poderes necessários para a execução de todos os atos que são atribuídos à **GESTORA** nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, incluindo os poderes e a responsabilidade de gestão da carteira do **FUNDO**, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros, conforme definidos na regulamentação em vigor, que integrem a carteira do **FUNDO**.

2.3. A responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA (“Prestadores de Serviços Essenciais”), e de quaisquer dos demais prestadores de serviços, perante o **FUNDO** e entre si, está limitada às suas respectivas esferas de atuação, respondendo exclusivamente por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, não havendo qualquer solidariedade entre o **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e quaisquer outros prestadores de serviço do **FUNDO**.

2.4. A ADMINISTRADORA e a GESTORA poderão contratar em nome do **FUNDO** terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestação de serviços, observado o disposto na regulamentação em vigor. Especificamente em relação a contratação de assessoria jurídica, econômica e/ou financeira para defesa dos interesses do **FUNDO**, tal

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

contratação poderá ser realizada tanto pela **ADMINISTRADORA** quanto pela **GESTORA**, conforme necessário, observado os respectivos poderes de atuação descritos no item 2.2.1 acima.

CAPÍTULO III: DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. O objetivo da classe única do **FUNDO**, bem como a política de investimento com relação à classe única do **FUNDO** ("**Política de Investimento**"), estão dispostos no **Anexo** deste Regulamento.

CAPÍTULO IV: DOS ENCARGOS

4.1. Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, as quais serão debitadas diretamente da classe única do **FUNDO**, exceto se de outra forma disposto nos incisos abaixo:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse da classe única do **FUNDO**, inclusive comunicações a todos os titulares de Cotas de classes e subclasses do **FUNDO**, conforme aplicável ("**Cotistas**");

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da classe única do **FUNDO**;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da classe única do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada à classe única do **FUNDO**, se for o caso;

VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da classe única do **FUNDO** não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros da classe única do **FUNDO**;

X - despesas com a realização de assembleia de Cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe única do **FUNDO**;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da classe única do **FUNDO** ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XIV - (i) as despesas inerentes à distribuição primária de Cotas, e (ii) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que a classe única do **FUNDO** tenha suas Cotas admitidas à negociação;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - as taxas de administração e de gestão, conforme aplicável, previstas no **Anexo**;

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

XVII – as taxas de performance e de custódia, conforme aplicável, previstas no **Anexo**;

XVIII - taxa máxima de distribuição, caso aplicável, conforme prevista no **Anexo**;

XIX - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XX - os montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, gestão e/ou performance, se for o caso;

XXI - honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se for o caso;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe única do **FUNDO**;

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito; e

XXIV - as taxas de entrada e saída, caso aplicável, conforme previstas no **Anexo**.

4.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**, conforme aplicável em relação à entidade que as tiver contratado.

CAPÍTULO V: DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1. A convocação da assembleia geral de Cotistas do **FUNDO** (“**Assembleia Geral**”) será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista, a qual deverá listar as matérias a serem deliberadas.

5.2. As deliberações privativas de Assembleia Geral, incluindo as contas e demonstrações contábeis do **FUNDO**, poderão, a critério da **ADMINISTRADORA**, ser adotadas mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico, dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias corridos, contado da consulta por meio físico.

5.2.1. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

5.2.2. As contas e demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral convocada para sua aprovação não seja instalada em virtude do não comparecimento dos Cotistas.

5.2.3. Não obstante o disposto no item 5.2 acima, os Cotistas poderão manifestar-se em Assembleia Geral por meios eletrônicos, conforme procedimentos internos da **ADMINISTRADORA** que assegurem a segurança e autenticidade das informações, nos termos da regulamentação vigente.

CAPÍTULO VI: DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS

6.1. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará em seu site <https://www.ubs.com/br/pt.html>:

I - mensalmente, extrato de conta do Cotista, em seção protegida por senha, contendo: (a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ, (c) nome do Cotista, (d) saldo e valor das Cotas da classe única ou da subclasse, se houver, no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês, (e) rentabilidade da classe única ou da subclasse, se houver, auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta; e (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço conforme mencionado na regulamentação vigente; e

II - no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do **FUNDO** e da classe única, acompanhadas do parecer do auditor independente.

6.2. Conforme faculdade prevista na regulamentação vigente, não será disponibilizada e/ou divulgada aos Cotistas qualquer demonstração de desempenho do **FUNDO**.

6.3. As demais informações do **FUNDO**, da classe única e/ou da subclasse, se houver, serão disponibilizadas pela

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ADMINISTRADORA através do Sistema de Envio de Documentos – CVMWeb, observados os prazos regulatórios aplicáveis, nos termos da regulamentação em vigor.

6.4. Caso a classe única do **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo de composição da carteira da classe única do **FUNDO** poderá omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e o percentual sobre o total da carteira da classe única do **FUNDO**.

6.5. A **ADMINISTRADORA** não divulgará a terceiros informações sobre a composição da carteira da classe única do **FUNDO**, ressalvadas (i) a divulgação a prestadores de serviço da classe única do **FUNDO**, (ii) a divulgação aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias, e (iii) as informações públicas, disponíveis no site da CVM.

6.6. Os resultados da classe única do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como demais informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos que tenham sido divulgados por força de disposições regulamentares, poderão ser obtidos no site da CVM e junto à **ADMINISTRADORA**, mediante solicitação à esta.

6.7. O **FUNDO** não contará com comitês ou conselhos de investimento, consultivo, acompanhamento, supervisão ou de qualquer outra natureza.

6.8. Em caso de dúvidas ou reclamações, favor entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista da **ADMINISTRADORA** através do telefone 0800 055 8777. A **ADMINISTRADORA** disponibiliza, ainda, o serviço de Ouvidoria para os clientes que não estiverem satisfeitos com os esclarecimentos ou soluções apresentadas pelo Serviço de Atendimento ao Cotista através do telefone 0800 772 0100, do site <https://www.ubs.com/global/pt/legal/country/brazil/ombudsman.html> e do endereço Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700 11º andar - Itaim Bibi, São Paulo – SP.

CAPÍTULO VII: DA TRIBUTAÇÃO

7.1. TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL:

Este Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de publicação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao **FUNDO**.

Existem exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas do **FUNDO** devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no **FUNDO**.

7.1.1. DO FUNDO:

- i. Imposto de renda (IR): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do **FUNDO** são isentos de IR.
- ii. IOF sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF-TVM): Atualmente aplica-se à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM, para todas as hipóteses aplicáveis ao **FUNDO**. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.
- iii. IOF sobre operações de câmbio (IOF-Câmbio): As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo **FUNDO** no exterior, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo **FUNDO** relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), sendo que na maioria das demais operações a alíquota do IOF-Câmbio aplicável é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

7.1.2. DOS COTISTAS:

Os cotistas do **FUNDO** estarão sujeitos à seguinte tributação:

I – IR

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

O IR aplicável aos cotistas do **FUNDO** tomará por base 3 (três) eventos financeiros que caracterizam o auferimento de rendimentos ou ganhos e a sua consequente tributação: (i) liquidação de cotas; (ii) amortização das cotas; ou (iii) cessão ou alienação de cotas:

(i) liquidação das cotas do **FUNDO**: o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado na fonte de acordo com classificação da carteira do **FUNDO** em longo ou curto prazo e em função do prazo do investimento do respectivo cotista, em observância ao disposto na legislação pertinente.

(ii) amortização das cotas do **FUNDO**: o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, aplicando-se a alíquota com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do **FUNDO** e em função do prazo do investimento do respectivo cotista, em observância ao disposto na legislação pertinente.

Caso a carteira do **FUNDO** seja classificada como de longo prazo, como regra geral os cotistas do **FUNDO** serão tributados pelas seguintes alíquotas decrescentes:

- a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- c) 17,5% (dezessete e meio por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) até 720 (setecentos e vinte) dias; ou
- d) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Além da tributação ocorrida na liquidação ou amortização de cotas, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão sujeitos à tributação periódica, a título de antecipação do imposto devido na liquidação ou amortização, à alíquota de 15% (quinze por cento), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano. O referido imposto deverá ser descontado do imposto devido, quando da ocorrência da liquidação ou amortização.

Caso a carteira do **FUNDO** seja classificada como de curto prazo, como regra geral os cotistas do **FUNDO** serão tributados pelas seguintes alíquotas de acordo com o prazo da aplicação:

- a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; ou
- b) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Nesse caso (carteira de curto prazo), além da tributação ocorrida na liquidação ou amortização de cotas, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados semestralmente, a título de antecipação do imposto devido na liquidação ou amortização, à alíquota de 20% (vinte por cento), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano. O referido imposto deverá ser descontado do imposto devido, quando da ocorrência da liquidação ou amortização.

Não há garantia de que será aplicável ao **FUNDO** o tratamento tributário de longo prazo.

(iii) cessão ou alienação das cotas do **FUNDO**: o cálculo e recolhimento do imposto nos ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas são de responsabilidade do próprio cotista, observadas as regras tributárias em vigor.

Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no **FUNDO**.

Adicionalmente, para as operações realizadas em bolsa de valores, mercadorias e futuro e assemelhadas, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação, há a incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o valor da alienação.

Eventuais ganhos decorrentes da valorização das cotas poderão ser compensados com eventuais perdas obtidas, nos termos da legislação em vigor.

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

II - IOF-TVM:

Atualmente aplica-se a alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação ou amortização das Cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo e conforme a tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

CAPÍTULO VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 23 de junho de 2026

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ANEXO

As Cotas da classe única do **UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA** terão as seguintes características, conforme detalhadas nos capítulos abaixo:

CAPÍTULO I: DO OBJETIVO, REGIME, PRAZO DE DURAÇÃO E RESPONSABILIDADE

1.1. A classe única do **FUNDO** buscará obter retorno do capital investido através de sua valorização no longo prazo, por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido no Fundo Intermediário, o qual, por sua vez, investirá seus recursos no Fundo Investido (conforme termo definido no Capítulo II abaixo).

1.2. O regime da classe única de Cotas do **FUNDO** será o regime fechado, observado o Capítulo IV abaixo.

1.3. O prazo de duração das Cotas de classe única do **FUNDO** será igual ao Prazo de Duração do **FUNDO**.

1.4. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor de subscrição de suas respectivas Cotas da classe única do **FUNDO**.

CAPÍTULO II: DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

2.1. A classe única do **FUNDO** aplicará seus recursos de forma preponderante em cotas da classe E, de emissão do **FOCUS SECONDARIES 2018 L.P.**, veículo de investimento constituído de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com sede e escritório (*registered office*) no 4º andar do Edifício *Century Yard*, na *Cricket Square*, na *Elgin Avenue*, na *George Town*, em *Grand Cayman*, nas Ilhas Cayman, administrado pelo Credit Suisse Fund Services (Luxembourg) S.A., sociedade do mesmo conglomerado econômico da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** ("**Fundo Intermediário**"), observadas as chamadas de capital que o Fundo Intermediário venha a fazer aos seus cotistas, dentre eles a classe única do **FUNDO**, ao longo do tempo.

2.1.1. O Fundo Intermediário é um veículo de investimento que recebe aplicações de recursos de cotistas provenientes de diferentes jurisdições e que tenham relacionamento com as sociedades afiliadas do *Credit Suisse Group*, funcionando como veículo intermediário e consolidador dos recursos que serão aplicados no Fundo Investido, conforme definido no item 2.1.2. abaixo.

2.1.2. Observado o disposto no Item 6.1(xviii) quanto à possibilidade alteração da estrutura de investimento, o Fundo Intermediário, por sua vez, investirá seus recursos preponderantemente em cotas de emissão do **LCP IX (OFFSHORE), L.P.**, veículo de investimento constituído de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com o objetivo de investir no **LEXINGTON CAPITAL PARTNERS IX, L.P.**, veículo de investimento constituído de acordo com as leis do Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América (em conjunto denominados simplesmente "**Fundo Investido**").

2.1.3. O Fundo Investido, nos termos do seu regulamento, tem por objetivo adquirir (i) participações em fundos de investimentos através de compras no mercado secundário ("**Fundos Secundários**"), (ii) participações diretas ou indiretas em empresas operacionais através de compras no mercado secundário ("**Sociedades Secundárias**") e (iii) participações em novos fundos de investimentos através de aquisição em mercado primário ("**Fundos Primários**"), conforme os detalhes constantes do **Suplemento A** do Anexo.

2.1.4. O saldo do Patrimônio Líquido da classe única do **FUNDO** não investido no Fundo Intermediário poderá ser investido, a critério da **GESTORA**, em:

- (i) títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional, ou títulos públicos de risco soberano de emissão do Tesouro dos Estados Unidos da América;
- (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras considerados de baixo risco e alta liquidez pela **GESTORA**, no Brasil ou no exterior;
- (iii) operações compromissadas, com lastro em títulos públicos ou privados;
- (iv) cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e
- (v) cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa", observados os requisitos da regulamentação em vigor.

UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.2. Nos termos previstos na regulamentação em vigor, a classe única do FUNDO poderá aplicar ilimitadamente seus recursos em ativos no exterior, conforme descrito abaixo.

2.2.1. A classe única do FUNDO pode investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em um único emissor e uma única modalidade de ativo. Esta classe única do **FUNDO** não possui limites por modalidade de ativos financeiros ou por emissor, podendo concentrar suas aplicações em poucos ativos, de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

2.3. A classe única do **FUNDO** poderá deter, direta ou indiretamente, até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros de emissão da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de empresas a elas ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão da **ADMINISTRADORA**.

2.4. Observados os limites previstos neste Anexo e na regulamentação em vigor, a classe única do **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA** e/ou geridos pela **GESTORA** (ou empresa a eles ligada).

2.5. A classe única do **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de um único fundo de investimento.

2.6. A classe única do **FUNDO** poderá realizar aplicações em quaisquer ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido.

2.6.1. Em virtude do item acima, a classe única do **FUNDO** está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos da classe única do **FUNDO**.

2.7. Diretrizes Gerais da Política de Investimento:

2.7.1. A classe única do **FUNDO**, por meio do Fundo Intermediário e do Fundo Investido, poderá realizar operações em valor superior ao seu Patrimônio Líquido.

2.7.2. Preservados os limites estabelecidos neste **Anexo**, a classe única do **FUNDO** não irá possuir limites de exposição ao risco de capital.

2.7.3. Observada a Política de Investimento da classe única do **FUNDO**, poderão atuar como intermediário ou contraparte nas operações realizadas pela classe única do **FUNDO**, direta ou indiretamente, a exclusivo critério da **GESTORA**, quaisquer instituições que participem do mercado financeiro e de capitais no Brasil, inclusive a **ADMINISTRADORA**, fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas e outros veículos de investimento sob administração, gestão e/ou objeto de consultoria por parte da **ADMINISTRADORA** e/ou sob gestão e/ou objeto de consultoria por parte da **GESTORA** ou de quaisquer empresas a elas ligadas. Para fins de abertura de contas de cadastro perante prestadores de serviços e corretoras, a **GESTORA** deverá obter prévia aprovação da **ADMINISTRADORA**.

2.7.4. Não obstante a diligência da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste item, os investimentos da classe única do **FUNDO**, direta ou indiretamente, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado, à variação cambial e a riscos de liquidez. Eventos extraordinários de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando, aqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação da classe única do **FUNDO**, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, incluindo perda total.

2.7.5. Os ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** devem ser identificados por um código *ISIN - Internacional Securities Identification Number*. Alternativamente ao código *ISIN*, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

2.8. NENHUMA DAS APLICAÇÕES REALIZADAS NA CLASSE ÚNICA DO FUNDO CONTAM COM A GARANTIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA OU DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC.

2.9. Esta classe única do **FUNDO** utiliza estratégias que podem resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas.

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO III: DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

3.1. A descrição da remuneração dos prestadores de serviços se encontra no **Apêndice I** do **Anexo** deste Regulamento.

CAPÍTULO IV: DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

4.1. As condições específicas de emissão, distribuição, resgate e amortização de Cotas da classe única do **FUNDO** estão dispostas no **Apêndice I** do **Anexo** deste Regulamento.

4.2. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da classe única do **FUNDO**, sendo nominativas e escriturais.

4.2.1. O prazo de subscrição das cotas da classe única do **FUNDO**, objeto da 1ª oferta pública com esforços restritos de colocação de cotas da classe única do **FUNDO** ("Oferta Restrita"), nos termos da Instrução CVM nº 476/09, foi de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início da distribuição, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos de 180 (cento e oitenta) dias, a critério da **ADMINISTRADORA**, respeitado o prazo máximo da oferta de 24 (vinte e quatro meses). No contexto da Oferta Restrita, foram emitidas, no mínimo, 50.000.000 (cinquenta milhões) de cotas e, no máximo, 400.000.000 (quatrocentos milhões) de cotas pelo valor unitário de R\$ 1,00 (um real) ("Preço de Emissão").

4.3. Respeitado o disposto no item 2.6 e, sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, conforme aplicável, as Cotas podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, observadas as regras tributárias em vigor e o disposto no item 2.6.(ii) do Anexo. As cotas da classe única do **FUNDO** somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações perante a classe única do **FUNDO** no tocante à sua integralização, sendo que, em qualquer caso, o cessionário deverá firmar Termo de Adesão, Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento, bem como demais documentos necessários, conforme solicitado pela **ADMINISTRADORA**. O termo de cessão, devidamente assinado, deverá ser encaminhado pelo cessionário à **ADMINISTRADORA**. A **ADMINISTRADORA**, ao receber o termo de cessão, encaminhará ao escriturador das cotas para que seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do **FUNDO**, tendo a citada alteração, como data base, a data de recebimento do termo de cessão pela **ADMINISTRADORA**.

4.3.1. A **ADMINISTRADORA** será responsável pela verificação do atendimento das formalidades necessárias para a efetivação da transferência de Cotas, bem como pela verificação da qualificação necessária do cessionário, para que este figure como cotista da classe única do **FUNDO**.

4.4. O Cotista, por ocasião do ingresso na classe única do **FUNDO** através da aquisição de suas Cotas de classe única, deverá atestar, mediante termo próprio, que:

I – teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e do Anexo; e

II – tomou ciência (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento da classe única do **FUNDO**; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe única do **FUNDO**; (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de Cotas não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da classe única do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e demais prestadores de serviços da classe única do **FUNDO**; e (d) de que a responsabilidade do Cotista é limitada ao valor por ele subscrito.

4.5. A classe única do **FUNDO** poderá emitir novas Cotas de classe única mediante aprovação pela assembleia especial de cotistas da classe única do **FUNDO**, observado o disposto neste Anexo.

4.6. A assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO** que deliberar sobre a emissão e a distribuição de novas Cotas poderá dispor sobre o número mínimo de Cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja concluída, bem como sobre o procedimento a ser observado em caso de não haver a subscrição total da quantidade mínima de Cotas originalmente prevista.

4.6.1. Durante o período de distribuição, uma vez atingido o número mínimo de Cotas referido no item acima, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista neste Regulamento.

4.7. Desde que aprovado pela **ADMINISTRADORA** ou pela assembleia geral de cotistas que deliberar sobre a emissão

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

e a distribuição de novas cotas da classe única do **FUNDO**, conforme aplicável, o investimento na classe única do **FUNDO** poderá ser efetivado por meio de compromissos, mediante os quais os investidores ficarão obrigados a integralizar o valor do capital comprometido à medida que a **ADMINISTRADORA** faça chamadas de capital, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos nos respectivos compromissos de investimento.

CAPÍTULO V: DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

5.1. Todos os resultados da classe única do **FUNDO**, incluindo dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da classe única do **FUNDO**, serão incorporados ao patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, exceto se disposto de maneira adversa no **Apêndice I**.

5.2. A classe única do **FUNDO** incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira da classe única do **FUNDO**.

CAPÍTULO VI: DOS FATORES DE RISCO

6.1. Fatores de Risco

Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela classe única do **FUNDO**, os cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações pela classe única do **FUNDO**, do Fundo Intermediário e do Fundo Investido, conforme aplicáveis, nos termos descritos abaixo, de forma não exaustiva, não havendo garantias, portanto, de que os recursos integralizados na classe única do **FUNDO** serão remunerados conforme esperado pelos cotistas.

(i) Risco Cambial.

A classe única **FUNDO** poderá ter a totalidade do seu Patrimônio Líquido aplicado em ativos no exterior, atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira. Em função disso, as cotas do Fundo Investido e, consequentemente, as cotas da classe única **FUNDO** poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido.

(ii) Restrições ao Resgate de Cotas e Liquidez Reduzida.

A classe única do **FUNDO**, constituída sob forma de condomínio fechado de natureza especial, não admite o resgate de suas cotas a qualquer momento. As amortizações parciais e/ou total das cotas serão realizadas, nos termos deste Regulamento, sempre no melhor interesse da classe única **FUNDO**, na medida em que o valor de ganhos e rendimentos da classe única do **FUNDO**, em função de seus investimentos em cotas do Fundo Intermediário e Outros Ativos, sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da classe única do **FUNDO** ou na data de liquidação da classe única do **FUNDO**. A liquidação antecipada da classe única do **FUNDO** por qualquer motivo, inclusive, mas não limitadamente, em função da liquidação ou encerramento do prazo de duração de veículos de investimento em que ele invista, pode acarretar o recebimento antecipado dos recursos investidos na classe única do **FUNDO** ou na necessidade de realização dos resgates por meio da dação em pagamento dos ativos da classe única do **FUNDO**, nos termos deste Anexo. Caso os cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos na classe única do **FUNDO**, será necessária a venda das suas cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições dos Compromissos de Investimento referentes à subscrição e integralização de suas cotas e o disposto neste Anexo.

(iii) Propriedade de Cotas vs. Propriedade dos Ativos.

Apesar de a carteira ser constituída, predominantemente, de cotas do Fundo Intermediário que, por sua vez, detém preponderantemente cotas do Fundo Investido, a propriedade das cotas não confere aos cotistas a propriedade direta sobre as cotas do Fundo Investido ou sobre os ativos financeiros que compõem as suas respectivas carteiras. Os direitos dos cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de cotas integralizadas.

(iv) Liquidez Reduzida dos Ativos da classe única do FUNDO.

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Caso a classe única do **FUNDO** precise se desfazer de parte ou de todas as cotas do Fundo Investido antes do planejado, há o risco de não haver comprador para tais ativos e/ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido devido à baixa liquidez no mercado, causando perda de patrimônio da classe única do **FUNDO** e, consequentemente, do capital investido pelos cotistas.

(v) Pagamento Condicionado aos Retornos dos Ativos da classe única do **FUNDO**.

Os recursos gerados pela classe única do **FUNDO** serão provenientes dos rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que sejam atribuídas às cotas do Fundo Intermediário e, consequentemente, do Fundo Investido. A capacidade da classe única do **FUNDO** de amortizar as cotas está condicionada ao efetivo recebimento pela classe única do **FUNDO** dos recursos acima citados.

(vi) Dificuldade na Formação da Carteira do Fundo Investido.

O Fundo Investido poderá encontrar dificuldades em identificar oportunidades atraentes de investimento, ou poderá não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. Ademais, condições econômicas desfavoráveis podem aumentar o custo e limitar o acesso ao mercado, reduzindo a capacidade do Fundo Investido de realizar novas aquisições.

(vii) Concentração da Carteira da classe única do **FUNDO**.

A classe única do **FUNDO** deverá aplicar, preponderantemente no Fundo Intermediário, que por sua vez aplicará os recursos no Fundo Investido, o que implicará em concentração dos investimentos da classe única do **FUNDO** em ativos emitidos por um único emissor e de pouca liquidez. Quanto maior a concentração dos recursos aplicados pela classe única do **FUNDO** em ativos de um mesmo emissor, maior é o risco a que a classe única do **FUNDO** está exposta. Desta forma, a classe única do **FUNDO** estará sujeita aos mesmos riscos do Fundo Intermediário e, consequentemente, do Fundo Investido, os quais estão expostos de forma não exaustiva nesta seção, e os resultados da classe única do **FUNDO** dependerão dos resultados atingidos pelo Fundo Intermediário e pelo Fundo Investido.

(viii) Taxas incidindo indiretamente na classe única do **FUNDO**.

Conforme descrito acima, a classe única do **FUNDO** estará sujeito ao pagamento das taxas de administração e de performance cobradas no âmbito do Fundo Investido.

(ix) Não existência de Garantia de Rentabilidade.

A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos pelo Fundo Investido em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite, portanto, determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para as cotas.

(x) Riscos Provenientes do Uso de Derivativos. A contratação pela classe única do **FUNDO** de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais à classe única do **FUNDO** e aos cotistas.

(xi) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental.

O Fundo Intermediário, o Fundo Investido e, consequentemente, a classe única do **FUNDO**, poderão estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo Intermediário e/ou do Fundo Investido e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os cotistas e atrasos no pagamento de amortizações e resgates. Não obstante, o Fundo intermediário e o Fundo Investido desenvolverão suas atividades em diferentes jurisdições, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelos respectivos governos, que podem intervir na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária pode envolver alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, podem impactar significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais da classe

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

única do **FUNDO** e a consequente distribuição de rendimentos aos cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da classe única do **FUNDO**.

(xii) Risco de Mercado Externo.

O Fundo Investido poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance, pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais o Fundo Investido invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Ademais, os investimentos do Fundo Investido no exterior estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros.

(xi) Risco de não integralização do valor total dos Compromissos de Investimento.

Não obstante a expectativa de que o Fundo Investido encontre oportunidades de investimento durante o Período de Investimento do Fundo Investido, caso o Fundo Investido não encontre oportunidades suficientes, o valor total dos Compromissos de Investimento de cada Cotista poderá não ser objeto de Requerimento de Integralização.

(xiii) Risco de descontinuidade.

A assembleia especial de cotistas da classe única do **FUNDO**, os investidores do Fundo Intermediário e os investidores do Fundo Investido poderão optar pela liquidação antecipada da classe única do **FUNDO**, do Fundo Intermediário e do Fundo Investido, respectivamente. Nessas situações, os cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração esperada, não sendo devida pela classe única do **FUNDO**, pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA** nenhuma multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

(xiv) Risco de Investimento no Exterior.

A classe única do **FUNDO** poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da classe única do **FUNDO** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a classe única do **FUNDO** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da classe única do **FUNDO**. As operações da classe única do **FUNDO** poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

(xv) Risco de necessidade de reinvestimento de recursos recebidos a título de amortização.

O Fundo Intermediário pode exigir que a classe única do **FUNDO** devolva todas ou parte de quaisquer distribuições anteriores feitas a ele pelo Fundo Intermediário, para que este possa cumprir suas obrigações de reinvestimento no Fundo Investido. O cotista deve estar ciente de que os valores eventualmente recebidos pela classe única do **FUNDO** oriundos de distribuições realizadas pelo Fundo Intermediário podem não ser distribuídos pela classe única do **FUNDO** aos cotistas em razão deste estar obrigado a devolver tais recursos ao Fundo Intermediário para que este possa cumprir sua obrigação de reinvestimento no Fundo Investido.

(xvi) Risco de necessidade de aportes adicionais na classe única do FUNDO.

A classe única do **FUNDO** está obrigado a devolver ao Fundo Intermediário os recursos recebidos a título de distribuição para que este cumpra com sua obrigação de reinvestimento no Fundo Investido. Caso a classe única do **FUNDO** já tenha entregue os recursos recebidos aos cotistas via amortizações de cotas e seja posteriormente intimado a devolver, total ou parcialmente, tais recursos ao Fundo Intermediário, os cotistas da classe única do **FUNDO** serão chamados a subscrever e integralizar novas cotas da classe única do **FUNDO** para que a classe única do **FUNDO** possa cumprir com sua obrigação perante o Fundo Intermediário.

(xvii) Risco de Cross-Liability no Fundo Intermediário.

De acordo com a legislação de Luxemburgo, o Fundo Intermediário faz parte de uma estrutura de fundo e sob-fundos, os quais são individualmente responsáveis perante terceiros pelas obrigações que contraírem. Isto significa que não

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

deve existir uma responsabilidade cruzada potencial entre os sub-fundos do Fundo Intermediário. Cada sub-fundo é responsável pelo pagamento de suas taxas e despesas. Não obstante o acima exposto, não há garantia de que, se uma ação for movida contra o Fundo Intermediário em tribunais de outra jurisdição que não a de Luxemburgo, a natureza segregada dos sub-fundos será necessariamente respeitada, ainda que isso contrarie a regulamentação aplicável ao Fundo Intermediário.

(xviii) Risco de alteração da estrutura de investimento da classe única do FUNDO.

A classe única do **FUNDO** investirá seus recursos no Fundo Intermediário, o qual buscará investir seus recursos no Fundo Investido. No entanto, não há garantia de que o Fundo Intermediário investirá exclusivamente no Fundo Investido, pois a gestora do Fundo Investido será facultado determinar que o Fundo Intermediário invista em veículos de investimento alternativos, seja por questões regulatórias ou de planejamento da própria estrutura de investimento do Fundo Investido. Caso isso venha a ocorrer, o gestor do Fundo Intermediário diligenciará para que (i) o veículo de investimento alternativo respeite os mesmos termos e condições do Fundo Investido e (ii) o investimento seja feito no melhor interesse do Fundo Intermediário e dos seus investidores. Os cotistas da classe única do **FUNDO** devem estar cientes de que, na hipótese de alteração da estrutura de investimento, as consequências sobre a rentabilidade do **FUNDO** são desconhecidas e podem ensejar efeitos distintos daqueles inicialmente esperados pelos cotistas.

(xix) Risco Operacional.

Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços e/ou partes relacionadas à classe única do **FUNDO**. Os valores dos ativos financeiros da classe única do **FUNDO** e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como, alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores, etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas pela classe única do **FUNDO** nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pela classe única do **FUNDO** são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-lo a riscos operacionais variados (como, problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações nestes mercados em decorrência de feriados, etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pela classe única do **FUNDO** no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, nas respectivas esferas de competência, na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

CAPÍTULO VII: DA COMUNICAÇÃO ENTRE COTISTAS E PRESTADORES DE SERVIÇO

7.1. As informações e documentos relativos à classe única do **FUNDO** poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais físicos ou eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

7.2. Qualquer manifestação de ciência ou concordância dos Cotistas poderá, a critério e conforme procedimento disponibilizado pela **ADMINISTRADORA**, ser feita de forma eletrônica, por exemplo via correio eletrônico, incluindo, sem limitação, ciência e concordância com este Regulamento, adesão aos termos e condições do Regulamento e ciência de riscos, manifestações de voto em Assembleias Gerais e quaisquer outras que venham a ser necessárias, a critério da **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO VIII: DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

8.1. Caso ocorra qualquer dos eventos descritos abaixo, os quais compõem um rol exemplificativo, a **ADMINISTRADORA** deverá verificar se o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** está negativo:

- (i) pedido de declaração judicial de insolvência da classe única do **FUNDO** feito por terceiros;
- (ii) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, assim como pedido de falência de devedor e/ou emissor de ativos que sejam detidos pela classe única **FUNDO**;
- (iii) inadimplência de obrigações pecuniárias de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela classe única do **FUNDO** que representem percentual expressivo de seu patrimônio líquido; e

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

(iv) condenação de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares da classe única do **FUNDO** ao pagamento de valor que represente quantia expressiva de seu patrimônio líquido.

8.2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência ou de efetiva declaração judicial de insolvência da classe única do **FUNDO**, e, sendo a responsabilidade dos Cotistas da classe única do **FUNDO** limitada ao valor por eles subscrito, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** adotarão os procedimentos previstos na regulamentação vigente acerca de patrimônio líquido.

CAPÍTULO IX: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** transferirão ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

9.1. A **GESTORA** adota para a classe única do **FUNDO** sua política de voto em assembleias, disponível para consulta no site <https://www.ubs.com/br/pt.html>, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

9.2. Nos termos da Diretriz ANBIMA para Exercício de Direito de Voto em Assembleias (“**Diretriz ANBIMA**”), a **GESTORA**, em regra, declara que não se obriga a exercer o direito de voto em assembleias de ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO**. Contudo, a **GESTORA** acompanhará as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** que contemplem direito de voto e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, a **GESTORA** poderá comparecer e exercer o direito de voto em nome da classe única do **FUNDO**.

9.2.1. Sem prejuízo do disposto no item acima, o Cotista poderá solicitar à **ADMINISTRADORA** que as correspondências indicadas no item acima sejam remetidas de forma física, hipótese em que os custos de envio serão sempre arcados pela classe única do **FUNDO**, não obstante a hipótese do Cotista solicitar à **ADMINISTRADORA** que referidas correspondências sejam encaminhadas por qualquer um dos meios dispostos no Capítulo VII deste Anexo.

9.3. Política de Administração dos Riscos

9.3.1. O investimento na classe única do **FUNDO** apresenta riscos para o investidor. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** da carteira da classe única do **FUNDO** mantenham controles e sistemas de gerenciamento de riscos segregados, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a classe única do **FUNDO** e para o investidor.

9.3.2. Baseado em um ou mais modelos matemáticos e estatísticos aplicados à carteira da classe única do **FUNDO** (conforme aplicável de acordo com os mercados em que o **FUNDO** atue), e com o objetivo de garantir que o **FUNDO** esteja exposto apenas aos riscos inerentes à sua política de investimento e de acordo com os critérios de risco estabelecidos neste Anexo, os principais modelos utilizados são:

- i. V@R (Value at Risk): modelo que estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira da classe única do **FUNDO**.
- ii. Stress Testing: modelo de simulação da perda financeira num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a carteira da classe única do **FUNDO**.
- iii. Back Test: ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do V@R e o resultado efetivo da classe única do **FUNDO**.
- iv. Controle de Enquadramento de Limites e Aderência à Política de Investimentos: realizado diariamente pela **ADMINISTRADORA**, mediante a utilização de sistema automatizado.
- v. Gerenciamento de Risco de Liquidez: a liquidez da classe única do **FUNDO** é mensurada através das características inerentes dos ativos, derivativos e margens de garantias presentes na carteira da classe única do **FUNDO**, comparando-se o tamanho das posições detidas pela classe única do **FUNDO** com a liquidez

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

aparente. A liquidez aparente, por sua vez, é a quantidade observada de ativos negociados para um determinado período. Também são consideradas nesta análise todas as obrigações da classe única do **FUNDO**, inclusive com relação aos seus cotistas.

9.4. As informações referentes ao Fundo Intermediário e ao Fundo Investido constantes deste Anexo foram incluídas para referência dos cotistas apenas, com a finalidade exclusiva de divulgar as principais informações sobre os fundos investidos pela classe única do **FUNDO**. As informações do Fundo Intermediário e do Fundo Investido encontram-se atualizadas até a data a que se refere este regulamento, podendo sofrer alterações posteriores em razão de mudanças nos regulamentos e/ou outros documentos do Fundo Intermediário e/ou do Fundo Investido. O termo “Fundo Investido”, quando mencionado neste Regulamento, significa tanto ao LCP IX (OFFSHORE), L.P. quanto ao LEXINGTON CAPITAL PARTNERS IX, L.P., em conjunto ou isoladamente e as informações do Fundo Investido constantes neste Regulamento podem estar previstas apenas no regulamento ou documentos da oferta de um ou de ambos.

* * *

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

APÊNDICE I

Este Apêndice é parte integrante do **Anexo**.

As Cotas da classe única do **FUNDO** não estão divididas em subclasses, e terão as seguintes características adicionais, conforme detalhadas nos capítulos abaixo:

CAPÍTULO I: DO PÚBLICO-ALVO

1.1. A classe única do **FUNDO** é destinada a aplicações de investidores profissionais, assim definidos nos termos da regulamentação em vigor da CVM e que não sejam considerados “Pessoas dos EUA” (*US Persons*), conforme definido na *Rule 902* prevista no *US Securities Act* de 1933 dos Estados Unidos da América (“**US Persons**”), doravante designados “Cotistas”, que busquem a valorização de suas cotas e aceitem assumir os riscos descritos no Regulamento e no Anexo, aos quais os investimentos da classe única do **FUNDO** e, conseqüentemente, seus cotistas estão expostos em razão da política de investimento da classe única do **FUNDO** e da forma de condomínio fechado, cujas cotas serão resgatadas somente ao final do prazo de duração da classe única do **FUNDO** ou em caso de liquidação antecipada.

1.1.1. Além de ser considerado investidor profissional nos termos da regulamentação em vigor da CVM e não ser *US Persons*, conforme definição acima, o investidor que desejar ingressar na classe única do **FUNDO** deve atender aos requisitos e condições para que seja considerado, cumulativamente: (a) investidor sofisticado (*accredited investor*) nos termos da *Rule 501* da *Regulation D* da *Securities and Exchange Commission* (SEC) dos Estados Unidos da América; e (b) investidor qualificado (*qualified purchaser*) nos termos da *Section 2(a)(51)* da *Investment Company Act* da SEC.

1.2. Informações complementares sobre a classe única do **FUNDO**, incluindo informações referentes a horários de movimentações para aplicações, bem como montantes mínimos de aplicação na classe única do **FUNDO**, podem ser encontradas na página do site da **ADMINISTRADORA** na Internet: <https://www.ubs.com/br/pt.html>

CAPÍTULO II: DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

2.1. As Cotas serão calculadas em todos os dias considerados como úteis, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

2.1.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, sendo nominativas e escriturais.

2.1.2. As cotas da classe única do **FUNDO** terão seu valor calculado diariamente. As participações no Fundo Intermediário terão seus valores calculados trimestralmente.

2.1.3. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da classe única pelo número de Cotas da classe única do **FUNDO**.

2.2. No ato de subscrição das cotas, o subscritor (i) assinará boletim individual de subscrição, que será autenticado pela **ADMINISTRADORA**, (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar determinada quantidade de cotas por ele subscritas (“**Capital Subscrito**”), nos termos de “Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização”, que será assinado pelo investidor na data de subscrição de suas cotas (“**Compromisso de Investimento**”) e (iii) receberá termo de adesão ao Regulamento e Anexo, e exemplar atualizado do Regulamento e Anexo, quando deverá declarar que está ciente, (a) das disposições contidas no Compromisso de Investimento, no Regulamento e Anexo, especialmente aquelas referentes à política de investimento do Fundo e (b) dos riscos inerentes ao investimento na classe única do **FUNDO**, conforme descritos no Anexo.

2.2.1. As cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, conforme solicitação da **ADMINISTRADORA** aos cotistas, nos termos deste Anexo e do Compromisso de Investimento.

2.2.2. Na medida em que a classe única do **FUNDO** necessite de recursos para investimento no Fundo Intermediário, para que este invista no Fundo Investido e/ou necessite de recursos para fazer frente às suas despesas e encargos, os cotistas serão chamados pela **ADMINISTRADORA** a aportar recursos na classe única do **FUNDO**, mediante a integralização das cotas que tenham sido subscritas por cada um dos cotistas nos termos dos Compromissos de

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Investimento (o valor que venha a ser efetivamente entregue, pelos Cotistas, à classe única do **FUNDO**, a título de integralização de suas cotas, é doravante designado de “**Capital Integralizado**”).

2.3. A **ADMINISTRADORA** deverá encaminhar notificação por escrito, a cada um dos cotistas, solicitando a integralização parcial ou total das cotas originalmente subscritas pelos cotistas nos termos dos Compromissos de Investimento (“**Requerimento de Integralização**”).

2.3.1. O Requerimento de Integralização especificará o montante e o prazo para integralização das cotas, que em nenhuma hipótese será inferior a 05 (cinco) Dias Úteis, contados da data de envio pela **ADMINISTRADORA**.

2.4. O valor relativo às integralizações de cotas da classe única do **FUNDO** pelos cotistas, conforme estipular cada Requerimento de Integralização, deverá ser corrigido desde a data de encerramento da Oferta Restrita na CVM até a data da efetiva transferência de recursos à classe única do **FUNDO**, pela variação da taxa de câmbio do dólar norte-americano que for negociada em tal dia pela **GESTORA**, em nome da classe única do **FUNDO**, para remessa de valores da carteira da classe única do **FUNDO** ao exterior, em atendimento à chamada de capital do Fundo Intermediário (“**Correção USD**”):

- (i) Com relação à primeira integralização de cotas da classe única do **FUNDO** (“**Primeira Integralização**”): os cotistas deverão integralizar as cotas pelo valor equivalente ao Preço de Emissão; e
- (ii) Com relação às integralizações de cotas da classe única do **FUNDO** após a Primeira Integralização: os cotistas deverão integralizar as cotas pelo valor equivalente ao valor da cota da classe única do **FUNDO** correspondente ao fechamento dos mercados do dia útil anterior à data da respectiva integralização de cotas da classe única do **FUNDO**.

2.4.1. Não obstante o disposto nos itens 2.4.1 (i) e 2.4.1 (ii) acima, no caso de uma integralização de cotas da classe única do **FUNDO** que não seja destinada a atender uma chamada de capital do Fundo Intermediário, a taxa de câmbio do dólar norte-americano a ser considerada será equivalente àquela apurada a partir da coleta diária de cotação de compra e venda de dólar dos Estados Unidos (cotações firmes) para liquidação em dois dias (D+2), divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (<http://www.b3.com.br>), no dia anterior à data de cumprimento da chamada de capital da classe única do **FUNDO**.

2.5. Os cotistas, ao subscreverem cotas, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste item e com os respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar à classe única do **FUNDO** na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste item e dos respectivos Compromissos de Investimento, estando também sujeitos ao disposto abaixo.

2.6. A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do cotista de aportar recursos na classe única do **FUNDO** até a data especificada no Requerimento de Integralização, resultará nas seguintes consequências ao cotista inadimplente (o “**Cotista Inadimplente**”), a serem exercidas pela **ADMINISTRADORA**, observados ainda todos os termos do Compromisso de Investimento nesse sentido:

- (i) suspensão dos seus direitos de (a) alienação ou transferência das suas cotas; e/ou (b) recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da classe única do **FUNDO**; e
- (ii) direito de alienação pela **ADMINISTRADORA** das cotas, integralizadas ou não integralizadas, detidas pelo Cotista Inadimplente a qualquer terceiro, podendo ser cotista ou não, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos à classe única do **FUNDO**, nos termos dos mandatos outorgados à **ADMINISTRADORA** nos respectivos Compromissos de Investimento para esta finalidade.

2.6.1. As consequências referidas no item 2.6. acima somente poderão ser exercidas pela **ADMINISTRADORA** caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, na hipótese do inciso (i), ou de até 30 (trinta) dias corridos, na hipótese do inciso (ii), a contar da data final para aporte de recursos especificada no Requerimento de Integralização.

2.6.2. Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente perante a classe única do **FUNDO** será especificado para pagamento no Requerimento de Integralização subsequente ao inadimplemento e considerará o percentual acumulado do IPCA, além de multa não compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) do débito corrigido e juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês sobre o atualizado, a partir do vencimento do prazo a que se refere o item 2.6.1. acima.

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

2.6.3. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado nos itens 2.6. (i) e 2.6. (ii) acima, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da classe única do **FUNDO**, a título de amortização de suas Cotas.

2.6.4. Se a **ADMINISTRADORA** realizar amortização de cotas aos cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de cotas, os valores referentes à amortização devida ao Cotista Inadimplente serão utilizados pela **ADMINISTRADORA** para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a classe única do **FUNDO**, sendo efetuado o desconto proporcional no valor das cotas do Cotista Inadimplente, no mesmo valor da respectiva amortização. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista Inadimplente, a título de amortização de suas cotas.

2.7. Não haverá resgate de cotas da classe única do **FUNDO**, a não ser pelo término do Prazo de Duração, por qualquer motivo, quando haverá a liquidação do **FUNDO**.

2.8. Quando do encerramento da classe única do **FUNDO**, as cotas serão resgatadas, pelo valor apurado na realização dos seus ativos na data de encerramento, dividido pela quantidade total de cotas, ou conforme deliberação tomada em assembleia geral de cotistas, devendo o pagamento dos recursos aos cotistas ser efetivado até o terceiro dia útil subsequente à data de conversão de cotas.

2.9. A classe única do **FUNDO** poderá fazer amortizações compulsórias, conforme e quando vier a ser comunicado pela **ADMINISTRADORA**, mediante instruções da **GESTORA**, nos termos descritos abaixo.

2.10. A **ADMINISTRADORA** poderá promover amortizações parciais ou total das cotas da classe única do **FUNDO**, a qualquer momento e sem necessidade de aprovação pela assembleia geral de cotistas, na medida em que os valores recebidos pela classe única do **FUNDO** do Fundo Intermediário, inclusive a título de pagamento de amortizações e demais proventos, sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da classe única do **FUNDO**, inclusive com relação às taxas mencionadas acima, devendo informar a data.

2.11. A amortização acima prevista deverá ser paga até o 3º (terceiro) dia útil posterior à data da cota utilizada pela **ADMINISTRADORA** para a realização da amortização.

2.12. Os pagamentos de amortização das cotas poderão ser efetuados por crédito em conta corrente de investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos cotistas.

2.13. Excepcionalmente, em caso de falta de liquidez na carteira da classe única do **FUNDO**, os pagamentos de amortização das cotas poderão ser efetuados mediante entrega de ativos (*i.e.*, dação em pagamento), nos termos da regulamentação vigente.

2.14. Quaisquer distribuições a título de amortização de cotas deverão abranger todas as cotas da classe única do **FUNDO**, em benefício de todos os cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

2.15. Serão considerados os dias úteis, em conjunto, na Capital do Estado de São Paulo e da Cidade Nova York, NY, EUA.

CAPÍTULO III: DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

3.1. Pelos serviços prestados à classe única do **FUNDO**, os prestadores de serviços farão jus às remunerações conforme descritas nos itens a seguir.

3.1.1. A metodologia de rateio da Taxa Global entre os prestadores de serviços da classe única do **FUNDO**, com a indicação do efetivo percentual, condição ou valor que cada um dos prestadores de serviços fazem ou fizeram jus em relação à Taxa Global, ficará disponível na página na internet da **GESTORA**, que poderá ser acessada através do seguinte link: <https://www.cshg.com.br/publico/fundos/fundos-adm-cshg>.

3.1.2. A classe única do **FUNDO** pagará aos prestadores de serviço, a título de Taxa Global:

- (i) a partir da data da primeira integralização de cotas da classe única do **FUNDO** até o término do Período de Investimento, o montante equivalente a 1% (um por cento) ao ano sobre o valor do Capital Subscrito; e
- (ii) após o término do Período de Investimento até o final do Prazo de Duração, o montante equivalente

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o valor do Capital Subscrito.

3.1.3. A Taxa Global será provisionada diariamente à base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis por ano (critério "*pro rata temporis*") e será paga mensalmente ou no resgate das cotas, o que ocorrer primeiro, em até 5 (cinco) dias úteis após a data a que se refere.

3.1.4. A Taxa Global máxima incorrida pela classe única do **FUNDO**, que engloba a Taxa Global e a taxa máxima global do(s) fundo(s) investido(s) nos termos do item 2.1.4. do Anexo, incluindo o CS Evolution DI Max Private FIC FIF RF Referenciado – Responsabilidade Limitada, classe investida pela classe única do **FUNDO** e gerida pela **GESTORA**, nos termos da regulamentação em vigor, será de (i) 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao ano, durante o Período de Investimento, e (ii) 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, após o término do Período de Investimento até o final do Prazo de Duração, observado (A) o disposto no anexo e/ou adendo da classe investida citada acima, e (B) a soma da(s) remuneração(ões) cobrada(s) pelo Fundo Intermediário e/ou pelo Fundo Investido, conforme descrito no item 3.3 abaixo e no **Suplemento B**.

3.1.5. Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço: www.data.anbima.com/busca/transparencia-detaxas-de-fundos.

3.1.6. A taxa de custódia anual máxima a ser paga pela classe única do **FUNDO** será de até 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da classe única do **FUNDO** ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao ano atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, o que for maior.

3.1.7. A classe única do **FUNDO** não cobrará taxas de performance, ingresso ou saída.

3.2. A classe única do **FUNDO** estará sujeita às taxas de administração, performance, ingresso ou saída cobradas pelos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais aplica, direta e indiretamente, seus recursos.

3.3. Exclusivamente para fins de referência dos cotistas da classe única do **FUNDO**, a(s) taxa(s) de administração, performance e/ou consultoria de investimentos cobrada(s) pelo Fundo Intermediário e/ou pelo Fundo Investido, conforme aplicável, estão discriminadas no **Suplemento B** ao Anexo.

3.4. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** transferirão à classe única do **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar de decorrência de sua condição.

3.5. Os impostos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à **ADMINISTRADORA** ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhe caiba na remuneração total.

* * *

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

SUPLEMENTO A

Este **Suplemento A** contém a descrição, de forma resumida, do objetivo, estrutura e política de investimento do Fundo Investido.

Objetivo do Fundo Investido. O objetivo do Fundo Investido é adquirir (i) participações em fundos de investimentos através de compras no mercado secundário ("Fundos Secundários"), (ii) participações diretas ou indiretas em empresas operacionais através de compras no mercado secundário ("Sociedades Secundárias") e (iii) participações em novos fundos de investimentos através de aquisição em mercado primário ("Fundos Primários").

Limitações de Investimento. O Fundo Investido não irá, sem o consentimento do Conselho Consultivo (definido abaixo):

- i. investir mais de 5% (cinco por cento) do valor total dos compromissos agregados de seus investidores nos Fundos Primários (excluindo taxas e despesas);
- ii. investir mais de 10% (dez por cento) do valor total dos compromissos agregados de seus investidores diretamente em Sociedades Secundárias;
- iii. investir mais de 20% (vinte por cento) do valor total dos compromissos agregados de seus investidores em qualquer transação única (tendo em conta o preço de compra e as obrigações não financiadas);
- iv. investir mais de 15% (quinze por cento) do valor total dos compromissos agregados de seus investidores num único Fundo Secundário;
- v. investir em qualquer Sociedade Primária gerida ou aconselhada pelo gestor do Fundo Investido ou qualquer uma das suas afiliadas;
- vi. buscar a aquisição de uma Sociedade Secundária se tal aquisição for oposta pela maioria dos membros do conselho de administração dessa Sociedade Secundária; desde que o acima mencionado não impeça de forma alguma a aquisição de uma Sociedade Secundária em conexão com uma falência ou reestruturação similar (sem considerar se os proprietários do capital (ou outro grupo constituinte) ou seus representantes se opõem a tal aquisição);
- vii. fazer compras no mercado aberto de títulos negociáveis, a menos que tais compras no mercado aberto (A) sejam feitas em títulos negociados publicamente de um gestor de investimento alternativo e no agregado não excedam 5% (cinco por cento) do valor total dos compromissos de investimento dos investidores do Fundo Investido ou (B) sejam (i) feitas em conexão com ou com vistas a (x) uma transação contemplada com negociação privada e (y) a aquisição pelo Fundo Investido, atuando isoladamente ou em conjunto com outros investidores, de uma participação acionária que implique no controle do emissor, (ii) de entidades formadas por um gestor de investimento alternativo para fazer investimentos em fundos recomendados por esse gestor e/ou empresas do portfólio de tais gestores ou (iii) de entidades formadas para investir em fundos de investimento privados; desde que o custo de quaisquer valores mobiliários negociáveis detidos pelo Fundo Investido e adquiridos nos termos das cláusulas (B) (ii) e (iii) acima não exceda 10% (dez por cento) do valor total dos compromissos agregados dos investidores do Fundo Investido a qualquer momento;
- viii. investir mais de 5% (cinco por cento) do valor total dos compromissos agregados dos investidores do Fundo Investido em qualquer fundo de investimento cujo objetivo de investimento seja fazer investimentos em ativos imobiliários que não sejam relacionados à aquisição de uma carteira de participações em fundos de investimento; desde que o Fundo Investido possa, em qualquer caso, investir em fundos de investimento com participações substanciais em imóveis;
- ix. investir mais de 20% (vinte por cento) do valor total dos compromissos agregados dos investidores do Fundo em Fundos Primários ou Fundos Secundários (ou qualquer combinação deles) que sejam geridos pelo mesmo gestor ou uma afiliada; ou
- x. comprometer mais de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total dos compromissos agregados dos investidores do Fundo Investido para investimentos em Fundos Secundários, Fundos Primários e Sociedades Secundárias em qualquer período de doze meses.

Empréstimos. O gestor do Fundo Investido pode fazer com que este tome dinheiro emprestado, faça garantias ou forneça outro suporte de crédito a qualquer ativo da carteira atual ou potencial (ou a qualquer subsidiária da mesma) ou a qualquer veículo formado para efetuar a aquisição ou incorrer em qualquer outra obrigação ou coobrigação para qualquer propósito relacionado às atividades do Fundo Investido, incluindo para (w) financiar investimentos da sua

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

carteira, (x) cobrir as despesas do Fundo Investido, (y) fornecer financiamento provisório na medida necessária para consumir a seus investimentos, ou (z) fornecer fundos para pagamentos de resgate de investidores; desde que (i) os empréstimos e garantias pendentes do Fundo Investido, conforme as cláusulas (w) - (z), não excedam 35% (trinta e cinco por cento) do total dos compromissos (desde que, antes do *Final Closing*, tais empréstimos e garantias não excedam, no total, o maior de (x) 35% (trinta e cinco por cento) do total do capital comprometido pelos investidores e (y) US\$ 2 bilhões) (II) nenhum novo empréstimo será incorrido pelo Fundo Investido para fins de financiamento da realização de investimentos da carteira após a fim do Período de Investimento do Fundo Investido, (III) os empréstimos e garantias do Fundo Investido não excederão os compromissos não honrados no momento em que tal empréstimo ou garantia seja incorrido, a menos que, no caso de empréstimos para pagamento de despesas, o gestor do Fundo Investido determine, de boa-fé, que não há outros meios razoavelmente praticáveis para pagamento de tais despesas e (IV) em nenhum momento após seis meses do término do Período de Investimento do Fundo Investido, a proporção entre (x) os empréstimos e garantias pendentes do Fundo Investido para (y) a soma de (A) o justo valor de mercado de todos os investimentos da carteira e (B) os compromissos agregados dos investidores do Fundo Investido não honrados exceder 25% (vinte e cinco por cento); e desde que, além disso, o gestor do Fundo Investido faça o melhor possível para reembolsar todos os empréstimos pendentes do Fundo Investido no ou antes do oitavo aniversário do *Final Closing*.

Para evitar dúvidas, (i) operações de *hedge* projetadas para reduzir a exposição do Fundo Investido a flutuações cambiais ou outros riscos relacionados, acordos com contrapartes para adiar pagamentos de preço de compra e garantias que se tornam recurso do Fundo Investido somente sob circunstâncias limitadas, incluindo a ocorrência de atos ilícitos (por exemplo, fraude, má conduta intencional ou negligência grave), não têm a finalidade de financiar a realização de investimentos da carteira ou cobrir despesas do Fundo Investido e não devem ser levados em consideração para os fins das limitações acima e (ii) quaisquer garantias emitidas pelo Fundo Investido em relação a qualquer parcela diferida da contraprestação da transação não deve ser levada em consideração para os propósitos das limitações acima.

O gestor do Fundo Investido pode dar em garantia os ativos do Fundo Investido e pode fazer a cessão, a título de garantia, dos direitos oriundos dos compromissos de investimento dos investidores do Fundo Investido, desde que os investidores não sejam obrigados a fazer pagamentos a outra pessoa que não seja o Fundo Investido, como resultado disso.

Derivativos. O Fundo Investido pode investir ou celebrar contratos derivativos, incluindo venda a descoberto, se tais contratos forem transações de proteção relacionadas à aquisição, detenção ou alienação de investimentos da carteira. De um modo geral, o Fundo Investido não poderá adquirir contratos ou instrumentos de derivativos apenas para fins especulativos. No entanto, se o gestor do Fundo Investido considerar necessário ou aconselhável, ele pode, em vez de deter um investimento relevante em algum ativo da carteira, estruturar um investimento indiretamente através de um acordo contratual (que pode ser na forma de um *swap* ou outro instrumento derivativo) nos termos do qual o Fundo Investido se compromete a suportar substancialmente todo o risco econômico relativo a tal investimento; desde que, a qualquer momento, o custo de tais investimentos não exceda 10% (dez por cento) do valor total dos compromissos agregados dos investidores do Fundo Investido. Para evitar dúvidas, qualquer investimento de carteira do Fundo Investido estruturado de acordo com o disposto acima deverá ser contado para os propósitos das limitações estabelecidas em "Limitações de Investimento" acima como se fosse um Fundo Primário, uma Sociedade Secundária ou um Fundo Secundário, conforme aplicável.

Conselho Consultivo do Fundo Investido. O Fundo Investido terá um conselho consultivo (o "Conselho Consultivo") composto por não mais de 21 (vinte e um) membros designados por determinados grupos de investidores (não afiliados) selecionados pelo gestor do Fundo Investido. O Conselho Consultivo fornecerá seu aconselhamento, conforme solicitado pelo gestor do Fundo Investido, a respeito de possíveis conflitos de interesse e outros assuntos relacionados ao Fundo Investido. O gestor do Fundo Investido manterá a responsabilidade final por todas as decisões de investimento.

* * *

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

SUPLEMENTO B

INFORMAÇÕES ADICIONAIS DO FUNDO INTERMEDIÁRIO E DO FUNDO INVESTIDO

Exclusivamente para fins de referência dos cotistas da classe única do **FUNDO**, este **Suplemento B** contém informações adicionais sobre a(s) taxa(s) de administração, performance e/ou consultoria de investimentos cobrada(s) pelo Fundo Intermediário e/ou pelo Fundo Investido.

O Fundo Intermediário pagará, a título de taxa de administração, o montante anual equivalente a até 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor de seu patrimônio líquido (descontada a taxa de administração), respeitado o valor mínimo anual de USD\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos dólares americanos). A Taxa de Administração será paga trimestralmente, por períodos vencidos.

O Fundo Investido pagará uma taxa de consultoria de investimento ("Taxa de Consultoria de Investimento"), em periodicidade trimestral, de forma antecipada, equivalente a:

- (a) Durante o Período de Investimento do Fundo Investido, o produto da Taxa do Período de Investimento Aplicável (definido abaixo) aplicável a cada investidor e o valor de seu respectivo compromisso de investimento; desde que a Taxa de Consultoria de Investimento relativa ao montante do compromisso de um cotista investido em Fundos Primários seja de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano.

"Taxa de Período de Investimento Aplicável" significa um valor igual a 1,00% (um por cento) ao ano; desde que (i) para os investidores admitidos no Fundo Investido no *Initial Closing* com compromissos maiores ou iguais a US\$ 10 milhões, mas inferiores a US\$ 100 milhões, a Taxa do Período de Investimento Aplicável será um valor igual a 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) ao ano; (ii) para investidores admitidos no Fundo Investido no *Initial Closing* com compromissos maiores ou iguais a US\$ 100 milhões, mas inferiores a US\$ 250 milhões, a Taxa do Período de Investimento Aplicável será uma quantia igual a 0,925% (novecentos e vinte e cinco milésimos por cento) ao ano; (iii) para investidores admitidos no Fundo Investido no *Initial Closing* com Compromissos maiores ou iguais a US\$ 250 milhões, mas inferiores a US\$ 500 milhões, a Taxa do Período de Investimento Aplicável será um valor igual a 0,90% (noventa centésimos por cento) ao ano; e (iv) para investidores (exceto Investidores de Entidade Agregada, conforme definido abaixo) admitidos no Fundo Investido no *Initial Closing* com compromissos maiores ou iguais a US\$ 500 milhões, a Taxa de Período de Investimento Aplicável será um valor igual a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano. Não obstante o disposto acima, a Taxa do Período de Investimento Aplicável referente a um compromisso de menos de US\$ 5 milhões será de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento).

"Investidores de Entidade Agregada" são investidores não controlados e/ou administrados pelo gestor do Fundo Investido ou por uma afiliada sua, que sejam, eles próprios, veículos de investimento formados com a finalidade de agregar os compromissos de investidores não afiliados para fins de investimento no Fundo Investido.

- (b) Após o término do Período de Investimento do Fundo Investido, a soma de (a) 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) por ano (ou 0,6375% por ano para investidor com compromisso de investimentos maior ou igual a US\$ 500 milhões) da soma (i) do "valor reportado" de rendimentos em todos os investimentos do Fundo Investido, exceto Fundos Primários e (ii) capital comprometido com tais investimentos mas ainda não chamados, com exceção do capital comprometido para investimento em Fundos Primários; mais (b) 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano da soma de (i) o "valor reportado" de juros/rendimentos em Fundos Primários e (ii) capital comprometido para investimento em Fundos Primários que ainda não tenha sido chamado.

Para definição do efetivo percentual da Taxa de Consultoria de Investimento do Fundo Investido, será considerada a totalidade de recursos que o Fundo Intermediário investirá no Fundo Investido.

Além de suas contribuições de capital para realização de investimentos, despesas operacionais e despesas de outras naturezas, um investidor que participar de um fechamento subsequente do Fundo Investido fará um pagamento igual à sua parte da Taxa de Consultoria de Investimento mais valores adicionais (sem redução do montante total do seu compromisso de investimento) com base na taxa básica de juros americana, calculada a partir da primeira data em que os investidores do Fundo Investido foram solicitados a fazer contribuições de capital com relação à Taxa de Consultoria de Investimento (cujos montantes adicionais não serão tratados como contribuições de capital para fins de cálculo de participação).

**UBS LEXINGTON SECONDARIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

O Fundo Investido poderá pagar, ainda, distribuições de resultado diferenciadas em favor do gestor do Fundo Investido, com base na performance do Fundo Investido, que será calculada e paga conforme prevista em seu regulamento. Os critérios de pagamento das distribuições adicionais de resultado estão abaixo reproduzidos de forma resumida e servem para referência apenas.

Os recursos provenientes de investimentos pelo Fundo Investido em Fundos Secundários e em Sociedades Secundárias serão distribuídos da seguinte forma:

- (a) Primeiro, 100% (cem por cento) para o investidor até que ele tenha recebido distribuições de tais quantias iguais ao montante total de contribuições de capital feitas por ele em relação aos investimentos em Fundos Secundários e Sociedades Secundárias;
- (b) Segundo, 100% (cem por cento) para o investidor até que o Retorno Preferencial de 7% (conforme definido abaixo) seja satisfeito;
- (c) Terceiro, 100% (cem por cento) para o gestor do Fundo Investido até que as distribuições sejam iguais a 10% (dez por cento) dos lucros auferidos pelo Fundo Investido;
- (d) Quarto, 90% (noventa por cento) para o investidor e 10% (dez por cento) para o gestor do Fundo Investido até que o Teste IRR de 10% (conforme definido abaixo) seja satisfeito;
- (e) Quinto, 100% (cem por cento) para o gestor do Fundo Investido até que as distribuições sejam iguais a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento); e
- (f) A partir daí, 87,5% (oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) para o investidor e 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para o gestor do Fundo Investido.

Para os propósitos das distribuições descritas acima, (i) o “Retorno Preferencial de 7%” com relação a qualquer investidor deverá ser satisfeito na medida em que esse investidor tenha recebido uma taxa interna de retorno composta de 7% (sete por cento) ao ano sobre seu capital investido em Fundos Secundários e em Sociedades Secundárias e assumindo que todos os investimentos da carteira remanescentes em Fundos Secundários e Sociedades Secundárias foram vendidos pelos seus valores de mercado justos e distribuídos a tal investidor; e (ii) o “Teste IRR 10%” com relação a qualquer investidor deverá ser satisfeito na medida em que esse investidor tenha recebido uma taxa interna de retorno composta de 10% (dez por cento) ao ano sobre seu capital investido em Fundos Secundários e em Sociedades Secundárias e assumindo que todos os investimentos da carteira remanescentes em Fundos Secundários e Sociedades Secundárias foram vendidos por seus valores justos de mercado e distribuídos a tal investidor.

Os recursos provenientes de investimentos do Fundo Investido em Fundos Primários serão distribuídos de forma *pro rata* com base na participação percentual de cada investidor em tais investimentos.

* * *